EXMO. SR. ADMINISTRADOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSO Nº. 0003067-13.2022.8.16.0185 EM TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA - PR

Ao Administrador Judicial

Atila Sauner Posse Sociedade de advogados

Dr. Atila Sauner Posse, OAB/PR 35.249

Avenida Presidente Washington Luiz, 372, Jardim Social, Curitiba-PR

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA**

**PROCESSO: 0003067-13.2022.8.16.0185**

***BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A,*** *instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 inscrito no CNPJ/MF sob n° 90.400.888/0001-42*, por seus bastantes procuradores signatários, *ut* instrumentos de procuração e substabelecimento em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por intermédio de seus procuradores signatários, em referência à **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA,** inscrita no CNPJ nº 81.051.666/0001-70, com principal estabelecimento na cidade de Rio Fortuna, estado de Santa Catarina, na Ru José de Alencar, nº 1155, Bairro Juveve, CEP: 80040-070 na cidade de Curitiba-PR, apresentar **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** ao Administrador Judicial, em relação aos créditos arrolados pela empresa, com fulcro no art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, nos termos que seguem:

**i - da tempestividade**

O Edital de Convocação de Credores foi disponibilizado no DJE de 31/05/2022, considerando sua publicação em 01/06/2022, a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO está sendo apresentada no prazo legal.

**ii – da autenticidade dos documentos apresentados**

No tocante à documentação que instrui a presente petição de habilitação quanto ao crédito apresentado, de acordo com o art. 10, da MP 2.200-2, "consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória". No § 1º consta que "as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131, da Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil".

Assim, com a edição da referida Medida Provisória, os documentos eletrônicos assinados digitalmente com o uso de certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil têm a mesma validade jurídica que os documentos escritos com assinaturas autógrafas.

Importante frisar que os documentos eletrônicos assinados digitalmente por meio de certificados emitidos fora do âmbito da ICP-Brasil também têm validade jurídica, mas esta dependerá da aceitação de ambas as partes, emitente e destinatário, conforme determina a redação do § 2º do art. 10 da MP n0 2.200-2. Bem como estabelece a Lei n.º 6.015/73, em seu artigo 127, VII, acerca do registro de títulos e documentos[[1]](#footnote-1), e o Código Civil em seu artigo 219[[2]](#footnote-2).

Desse modo, não há necessidade de autenticação ou de juntada da via original dos títulos de crédito extrajudicial, pois a documentação que instrui a inicial trata-se de documento eletrônico assinado digitalmente por meio de certificado (documento digitalizado) de acordo com a nova legislação vigente.

**iii – da habilitação de crédito do santander - classe iii – quirografário**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela empresa **OIKOS CONTRUÇÕES LTDA** em 02/05/2022, devidamente representada por seus sócios proprietários, alegando ser uma empresa lucrativa, solvente e viável. Juntados documentos e apresentada a primeira relação dos credores, sendo deferido o processamento do referido pedido em 09/05/2022.

Contudo, publicado o edital com a primeira relação de credores, em cumprimento ao art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, denota-se que o crédito do **Banco Santander (Brasil) S.A.**, deixou de ser arrolado pela Recuperanda referente asoperações de crédito n. 3732000099620006662 e n. 3732130017889000173, nas modalidades cartão de crédito e cheque empresa.

**1)** **Cartão de Crédito nº 660000099620 (operação nº 3732000099620006662)**, denominado SANTANDER NEG & EMPRESAS MC, bandeira Mastercard nº 5526933037561590, com saldo devedor no importe de **R$ 122.904,38,** consoante demonstra com a juntada da planilha de cálculo em anexo, bem como as respectivas faturas.

A demandada utilizou os limites de crédito rotativo disponibilizados nos Cartões de Créditos, sem reposição dos numerários. As faturas anexas demonstram a movimentação financeira e uso dos créditos liberados pelo banco através do Cartões, utilizado em compras, por seu titular.

**2)** Proposta/Contrato de abertura da conta e limite de **crédito n. 130017889 (operação n° 3732130017889000173)**, tendo sido concedido **limite de crédito rotativo/cheque especial**, integralmente utilizado, conforme demonstram os extratos da conta corrente anexos. O saldo devedor em conta-corrente é de R$158.003,42, com saldo devedor no importe de **R$ 166.979,21**, consoante demonstra com a juntada da planilha de cálculo em anexo, bem como os extratos de movimentação financeira.

Face o exposto, comprovado os valores devidos à instituição financeira, vem requerer a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO no valor de R$ 239.883,59 (duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), na classe III – credores quirografários.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 14 de junho de 2022.

**Ellen Stella Sirlei Maria Rama Vieira Silveira**

**OAB/RS 72.690 OAB/RS 22.306**

**OAB/SC 41.977 A**

**OAB/PR 78.452 A**

1. Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: [(Renumerado do art. 128 pela Lei nº 6.216, de 1975).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6216.htm#art1) VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação. Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício. [↑](#footnote-ref-1)
2. **Art. 219.** As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários**. Parágrafo único.** Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las**.** [↑](#footnote-ref-2)